

COMISSÃO NACIONAL DE JURISDIÇÃO

PARECER

Processo n.º P-08/22

Aprovado por unanimidade em 3 de novembro de 2022

Veio o Secretário-Geral da Juventude Socialista, ao abrigo do disposto no artigo 51º, n.º 6, alínea g) dos Estatutos da Juventude Socialista (JS), através dos serviços da Sede Nacional, solicitar à Comissão Nacional de Jurisdição parecer interpretativo vinculativo sobre a aplicação do artigo 8.º do Regulamento de Inscrição e Transferência de Militantes da Juventude Socialista (doravante RITM), tendo por base as seguintes questões:

«1. No caso de o Cartão do novo militante, devidamente enviado por serviços postais, ser devolvido à Sede Nacional, o Secretariado Nacional notifica o novo Militante, o Coordenador do Núcleo e o Presidente de Concelhia para que, no prazo de 30 dias a contar da Expedição da notificação, possa ser regularizada a receção do cartão;

2. Caso o Disposto no número anterior não seja cumprido no prazo estabelecido para o efeito, os direitos ativos e passivos do militante serão suspensos, assim como o seu nome não constará dos cadernos eleitorais, nem nas listagens da juventude Socialista.

O Regulamento apenas refere a suspensão de militância no prazo de 30 dias (caso não seja regularizada a situação), sendo omissivo quanto a regularizações posteriores ao prazo estabelecido.

Caso os militantes suspensos ou respetivos presidentes de concelhia regularizem a situação supracitada, até quando deve a Sede Nacional aceitar essa mesma regularização? Consideraremos até à data prevista de reclamação de Cadernos Eleitorais (11 de Novembro)? ou até ao momento das próprias eleições de Delegados?»



JUVENTUDE
SOCIALISTA

Importa, antes de concatenar as questões enunciadas com o artigo 8.º do RITM, começar desde logo por atender ao disposto no artigo 3.º do mesmo regulamento quanto ao procedimento de inscrição de novos militantes:

«3. O Secretariado Nacional pode recusar a inscrição do novo militante, em deliberação devidamente fundamentada e notificada ao interessado e informando o proponente caso exista.

4. O ato referido no número anterior é, ainda, passível de recurso para a Comissão Nacional.

5. A inscrição do novo militante só se torna efetiva após decisão do Secretariado Nacional, ou após 30 dias, sem que nada seja notificado ao interessado, e retroage, para efeitos de antiguidade, à data de entrada na ficha na sede nacional ou, quando visível na correspondência, à data de envio para a sede nacional, exceto nos casos previstos no artigo seguinte.

6. O Secretariado Nacional pode exigir documentação que comprove ou corrija os dados fornecidos na ficha de inscrição, no prazo de 30 dias seguidos, e sem os quais não aceitará a inscrição.»

Posteriormente o já referido artigo 8.º enuncia o seguinte:

«1. No caso de o cartão do novo militante, devidamente enviado por serviços postais, ser devolvido à Sede Nacional, o Secretariado Nacional notifica o novo militante, o Coordenador de Núcleo e o Presidente da Concelhia para que, no prazo de 30 dias a contar da expedição da notificação, possa ser regularizada a recepção do cartão.

2. Caso o disposto no número anterior não seja cumprido no prazo estabelecido para o efeito, os direitos eleitorais ativos e passivos do militante serão suspensos, assim como o seu nome não constará dos cadernos eleitorais, nem nas listagens da Juventude Socialista.»



Assim, e desde que não se tenham verificado as situações previstas nos n.ºs 3, 5 ou 6 do artigo 3.º do RITM (por exemplo, com base no disposto no n.º 2 do artigo 7.º do RITM), e estando já transcorrido o prazo para o efeito – o que por maioria de razão será o caso de militantes com capacidade eleitoral para as situações elencadas na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Eleitoral Geral (doravante REG), ou seja 180 dias de inscrição no primeiro dia do prazo de realização do Congresso Nacional – estaremos sempre perante situações de militantes no pleno exercício dos seus direitos.

Note-se portanto que não se poderá ainda considerar os mesmos enquanto “*militantes suspensos*”. Tal suspensão apenas se poderá verificar posteriormente e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RITM caso, decorridos 30 dias das duas (caso não exista Coordenador de Núcleo) ou três (caso exista Coordenador de Núcleo) notificações remetidas pelo Secretariado Nacional, não tenha sido possível «(...) *ser regularizada a recepção do cartão*», presumindo-se assim a irregularidade da inscrição o que, para além das consequências – expressas e imediatas – quanto à efetiva desconsideração da mesma para efeitos de listagens e cadernos eleitorais, deverá induzir no Secretariado Nacional a prossecução da faculdade que lhe está cometida pelos n.º 3 do artigo 3.º do RITM, que de resto mimetiza o disposto no n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos da JS, e que teria já conduzido à exclusão dos mesmos dos próprios cadernos eleitorais iniciais, emitidos nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento do XXIII Congresso Nacional (doravante RCN), sendo ainda assim possível o exercício do direito de reclamação pelos visados até ao dia 11 de novembro de 2022.

Aqui chegados importa, pois, admitir que, verificando-se atraso bastante no envio e na posterior devolução dos cartões de militante, pudessem existir militantes nas listagens e cadernos eleitorais iniciais, emitidos visando a respetiva auditoria, que vejam entretanto transcorrido o prazo de regularização da receção



JUVENTUDE
SOCIALISTA

dos seus cartões sem que os próprios militantes, os respetivos coordenadores de núcleo e/ou presidentes de concelhia obtenham sucesso nesse desiderato.

Nesses casos, de forma a assegurar devidamente os pressupostos de igualdade, imparcialidade e colaboração previstos no artigo 3.º do REG, deverá lançar-se mão das disposições análogas quanto à reclamação por presença indevida dos cadernos eleitorais, atuando o Secretariado Nacional proactivamente no sentido da notificação dos potenciais visados tendo em vista o exercício do direito de contraditório previsto no n.º 6 do artigo 14.º do RCN, sob pena da respetiva exclusão definitiva dos cadernos eleitorais por decisão da Comissão Organizadora do Congresso (COC).

Acresce que, passando o contraditório, nestas situações, pela efetiva regularização da receção do cartão de militante exigida pelo artigo 8.º do RITM, deverão ser diretamente envolvidos, para além dos militantes em causa, os respetivos coordenadores de núcleo e/ou presidentes de concelhia, dando-se igualmente conhecimento à COC, aos elementos das Mesas das Assembleias Eleitorais em causa, e aos elementos indicados pelas candidaturas, caso existam.

Conclusões:

Assim, considera a Comissão Nacional de Jurisdição que:

- 1) Todos os militantes inscritos nos cadernos eleitorais iniciais do XXIII Congresso Nacional encontram-se no pleno exercício dos seus direitos, ainda que se encontre pendente a regularização da receção do cartão de militante exigida pelo artigo 8.º do RITM;
- 2) Os militantes que, não obstante, possam ver, entretanto, transcorrido o prazo de regularização da receção dos respetivos cartões



JUVENTUDE
SOCIALISTA

- devem ter a sua presença nos cadernos proactivamente reclamada pelo Secretariado Nacional, no limite até ao dia 11 de novembro de 2022, com fundamento nessa situação, possibilitando assim o efetivo exercício do direito de contraditório, no prazo de 5 dias da respetiva notificação, previsto no n.º 6 do artigo 14.º do RCN;
- 3) Passando o contraditório pela efetiva regularização da receção do cartão de militante exigida pelo artigo 8.º do RITM, deverão ser diretamente envolvidos, para além dos militantes em causa, os respetivos coordenadores de núcleo e/ou presidentes de concelhia, dando-se igualmente conhecimento à COC, aos elementos das Mesas das Assembleias Eleitorais em causa, e aos elementos indicados pelas candidaturas, caso existam;
 - 4) Transcorrido o prazo referido no ponto 2) sem que tenha sido possível exercer-se o contraditório, regularizando-se a receção do cartão de militante, a reclamação opera os seus efeitos, sendo os militantes excluídos dos respetivos cadernos eleitorais definitivos;
 - 5) Detetando-se situações análogas no universo de delegados eleitos para o XXIII Congresso Nacional, deverão as mesmas ser imediatamente comunicadas à COC para que a mesma, em concertação com os demais intervenientes, tome as diligências necessárias à respetiva regularização.

É este o nosso parecer. Dê-se conhecimento ao órgão peticionário.

O Presidente da Comissão Nacional de Jurisdição

(André Mercier)